



Número: **0600673-36.2020.6.16.0115**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **11/11/2020**

Processo referência: **0600673-36.2020.6.16.0115**

Assuntos: **Registro de Candidatura - Substituição de Candidato - Por Renúncia, Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Registro de Candidatura - Pedido de Substituição RRC nº 0600673-36.2020.6.16.0115, (DRAP nº 0600318-26.2020.6.16.0115) que indeferiu liminarmente o pedido de registro de candidatura apresentado em 26/10/2020, de Joana Machado Da Silva Dzindzik, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 25222, pelo Partido Democratas no Município de Cruzeiro Do Iguaçu/PR, em substituição à candidata Elza De Fatima De Teodoro Major, ante a intempestividade, com base no artigo 72 da Resolução TSE 23.609/2019. (Indeferimento de Registro de Candidatura em razão de que o prazo para requerimento de substituição previsto nos§1º e §4º do artigo 72 da citada Resolução será contado a partir da publicação da decisão que homologar a renúncia e se verificou que o requerimento de renúncia foi apresentado junto ao RCand em 29 de outubro de 2020, em que pese por questões de requisitos a serem atendidos, somente foi homologado no dia 04 de novembro; já o pedido de substituição foi apresentado anteriormente ao pedido de renúncia (autos 0600318-26.2020.6.16.0115), qual seja, em 26 de outubro. Assim, não há como se considerar tal data como de efetiva apresentação de requerimento de substituição, pois primeiramente deveria ter sido apresentado o requerimento de renúncia, para só então viabilizar o recebimento e deferimento da substituição. Portanto, intempestivo o presente requerimento é de ser indeferido liminarmente). RE1**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOANA MACHADO DA SILVA DZINDZIK (RECORRENTE)	FLAVIO LUIZ DA COSTA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27606866	08/03/2021 15:19	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600673-36.2020.6.16.0115

RECORRENTE: JOANA MACHADO DA SILVA DZINDZIK

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO LUIZ DA COSTA - PR0095212

RECORRIDO: JUÍZO DA 115ª ZONA ELEITORAL DE DOIS VIZINHOS PR

RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOANA MACHADO DA SILVA DZINDZIK, candidata não eleita para o cargo de Vereador, em face da sentença prolatada pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Dois Vizinhos/PR (ID. 18737416) que indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente em substituição da candidata ELZA DE FATIMA DE TEODORO MAJOR.

Em razões recursais (ID. 15324416), a recorrente alega que a Lei Eleitoral é includente e não excludente, privilegiando a participação no processo eleitoral, devendo ser evitada, sobremaneira, a interpretação literal das normas.

Sustenta que ao partido incumbe o registro no sistema via CANDEX e seu envio via internet, e como reconhecido em sentença, assim se procedeu e de forma tempestiva.

Alega que o deferimento do registro de candidatura da substituída somente o ocorreu no dia 26/10/2020, data limite para a substituição, sendo que a intimação em mural ocorreu no mesmo dia, de tal sorte que não pode ser prejudicada pela intempestividade

Por fim, requer a reforma da sentença para deferir o registro de candidatura da recorrente,



Contrarrazões pelo Ministério Pùblico Eleitoral atuante em primeiro grau (id. 18738016), requerendo a manutenção da sentença.

Encaminhado os autos à dnota Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 20452216), opinando pelo não conhecimento do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal.

O candidato Jonesmar Galvan atravessa petição nos autos, informando que ostenta a condição de terceiro interessado e comunicando que o partido DEM não cumpriu a quota de gênero (ID. 22914666).

Na sequência, a Secretaria deste Tribunal informa o falecimento da recorrente (ID. 26830666).

É o relatório.

Decido com fundamento no art. 31, II, do Regimento Interno deste TRE/PR c/c o art. 66, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

O pedido de registro de candidatura ora formulado carece de ação de forma superveniente em razão da notícia do falecimento da pretendida candidata (ID. 26830666).

Por se tratar de um pedido personalíssimo, trata-se de uma ação intransmissível e, portanto, deve ser extinto nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, o pedido formulado por Jonesmar Galvan fica prejudicado.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Quadros da Silva

Relator

